TC nº 72-001.322.07-43

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. AHM. Serviço de operacionalização de atividades de informática. Pregão CONHECIDO. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 45.992/05. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Arts. 78 e 79, Lei 8.666/93**.**

Transitado em julgado: 22/05/2012

280ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Contrato 033/2004, conhecer do procedimento licitatório Pregão 021/2004, acolher os Termos Aditivos 054/2005, 008/2006, 021/2006, 048/2006 e o Termo de Retirratificação 002/2007.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

MAURÍCIO FARIA
Presidente.

YARA TACCONI
Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 033/2004 celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo e a empresa G2

Informática Ltda. – que se sagrou vencedora no Pregão nº 021/2004 – tendo por objeto a prestação de serviços de operacionalização de todas as atividades de informática.

Em julgamento, ainda, os termos de Aditamento lavrados sob nºs 054/2005, 08, 21 e 48 de 2006, bem assim, o Termo de Retirrafificação nº 002/2007, visando prorrogações de prazo, definições de índices de reajustes, acréscimo do valor contratual, reajuste de preço e retificação do valor mensal contratado.

A Coordenadoria IV concluiu que a licitação e os instrumentos contratuais encontravam-se formalmente regulares assinalando ressalva apenas no que tange ao contrato, qual seja, não observância do prazo para sua publicação no Diário Oficial.

O Agente de Fiscalização lotado na AJCE considerou o atraso da publicação do ajuste não expressivo, opinando, destarte, pela relevação da impropriedade.

No entanto, advertiu para o fato de que na vigência do contrato fora expedido o Decreto Municipal nº 45.992/2005, que dispõe sobre o conselho Municipal de Informática, o Sistema de Tecnologia da Informação, a aquisição e a contratação de bens e serviços de informática, aplicável ao caso dos autos em função dos artigos 10 e 12, que determinavam a sua observância inclusive para os contratos em vigência.

Importante observar, neste passo, que o § 1º do art. 10 determina:

> *"Os contratos em vigor, firmados em base nas regras anteriores ao inciso de vigência deste decreto, deverão ser cumpridos até seu encerramento, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo deste decreto, ou, se não houver penalidade contratual, ser rescindidos no prazo de 90 (noventa) dias passando os respectivos serviços a serem realizados na forma deste decreto".*

Enfatizou que o apontamento foi caracterizado unicamente na omissão da Origem ao atendimento aos procedimentos determinados para os contratos relacionados à área de informática, com destaque para a necessidade de prévia autorização do Conselho Municipal de Informática – CMI para a contratação e prorrogação de ajustes junto a terceiros ou, ao menos, a apresentação de uma motivação juridicamente aceita.

Sem que constasse dos autos qualquer prova da atuação da Origem no sentido de atender as regras impostas, sugeriu expedição de ofício solicitando esclarecimentos a respeito do assunto.

Após encaminhamento de justificativas pelo então Superintendente da Autarquia, o parecerista da AJCE expôs sua opinião pela regularidade do pregão e irregularidade dos instrumentos contratuais, posto que os ditames do decreto municipal não haviam sido atendidos.

A Senhora Assessora Subchefe e o Assessor Chefe acompanharam em parte o parecer precedente, sendo que, com relação ao contrato, manifestaram-se pelo acolhimento excepcional, uma vez que a análise formal se consubstancia no momento de sua formalização.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhando a Coordenadoria IV, opinou pela regularidade dos atos, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos econômicos.

A Secretaria Geral corroborou as conclusões da Chefia da AJCE pela regularidade do Pregão, acolhimento excepcional do contrato e irregularidade dos termos aditivos.

É o relatório.

V O T O

No que concerne à impropriedade inicialmente apontada pela Coordenadoria IV, atinente ao contrato original, qual seja, infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 alinho-me ao raciocínio esposado pelos preopinantes, por entender, igualmente, que tal impropriedade não tem o condão de invalidar o ajuste, sobretudo porque, embora a destempo, ocorreu a publicação na imprensa oficial.

Isto posto, com fundamento nos pronunciamentos exarados pelos órgãos técnicos do Tribunal e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato nº 33/2004 e conheço do Pregão nº 21/2004.

Por outro lado, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo que com a expedição do Decreto Municipal nº 45.992/2005, as contratações de bens e serviços de informática subsumem-se às regras ali delineadas e alcançaram, inclusive, os contratos então em vigor, termos aditivos ou prorrogações, dispondo, ainda, que os ajustes, caso não houvesse penalidade contratual, deveriam ser rescindidos no prazo de 90 (noventa dias).

Entretanto, há de se ter em mente que o Decreto Municipal ora examinado não prima pela clareza e objetividade, dando ensejo a interpretações díspares.

Assim, o § 1º do art. 10, ora fala em cumprimento dos contratos até seu encerramento, ora estipula a sua rescisão, caso não ocorresse “penalidade contratual”.

Certamente optou a Origem pelo cumprimento do ajuste, formalizando prorrogações do prazo contratual ao invés de rescindi-lo com as consequências que poderiam advir à Administração, em face das normas que regem as rescisões dos contratuais constantes dos arts. 78 e 79 da Lei Federal 8.666/93.

Aliás, do exame das regras rescisórias, no presente caso, o motivo para o rompimento não se enquadraria em nenhum dos incisos do artigo 78 e a rescisão só poderia ser efetuada por acordo entre as partes, com o necessário ressarcimento de eventuais prejuízos, uma vez que não teria ocorrido por culpa da contratada.

Pelos motivos expostos e na esteira das manifestações da Coordenadoria IV e da Procuradoria da Fazenda Municipal, igualmente acolho os Aditivos ora julgados.

É o meu voto.